

**JUNHO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1871 - ANO 64**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE - PARR - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT - PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA - PRDI - PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - EXCLUSÃO - SUSPENSÃO - PROCEDIMENTOS - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN Nº 13.338/2020) ----- [REF.: AD10321](#)

SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA - SOCIEDADE DE CONTRAGARANTIA - CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.822/2020) ----- [REF.: AD10319](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID - 19 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.893/2020) (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.894/2020 (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL) ----- [REF.: AD10318](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.372/2020) ----- [REF.: AD10320](#)

#AD10321#

[VOLTAR](#)**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE - PARR - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT - PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA - PRDI - PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - EXCLUSÃO - SUSPENSÃO - PROCEDIMENTOS - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES****PORTARIA PGFN Nº 13.338, DE 4 DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional por meio da Portaria PGFN nº 13.338/2020, altera a Portaria PGFN nº 7.821/2020 \*(V. Bol. 1.867 - AD), para prorrogar as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus - COVID-19 no âmbito da PGFN. Assim, fica prorrogada a suspensão até o dia 30.6.2020:

- do prazo para impugnação e recurso de decisão no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR;
- do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT;
- do prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal e apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI, além do prazo para recurso contra a decisão que o indeferir;
- da apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;
- da instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR; e f) do início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas.

Altera a Portaria PGFN n. 7.821, de 18 de março de 2020, para prorrogar as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 11, inciso II, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, publicada no DOU de 18-03-2020, Seção 1, pág. 2, Edição Extra-C, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam suspensos, até 30 de junho de 2020:

....." (NR)

"Art. 2º Ficam suspensas, até 30 de junho de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

....." (NR)

"Art. 3º Fica suspenso, até 30 de junho de 2020, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

(DOU, 09.06.2020)

#AD10319#

[VOLTAR](#)**SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA - SOCIEDADE DE CONTRAGARANTIA - CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.822, DE 1º DE JUNHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Resolução BACEN nº 4.822/2020 dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da sociedade de garantia solidária e da sociedade de contragarantia.

A sociedade de garantia solidária tem por objeto a realização das seguintes atividades:

- concessão de garantias a seus sócios participantes na realização de operações de crédito para viabilizar atividades produtivas, tendo como parte credora instituições financeiras e entidades autorizadas a operar em programas do Governo Federal;

- b) prestação de assessoria técnica para apoio às atividades produtivas de seus sócios participantes, inclusive para fins de contratação de operações de financiamento dessas atividades;

- execução de programas de treinamento em gestão operacional e financeira dos sócios participantes; e

- aplicação de disponibilidades de caixa nos mercados financeiro e de capitais.

A sociedade de garantia solidária deve estabelecer e divulgar para seus sócios participantes a política de concessão de garantias e de acompanhamento dessa concessão.

Destaca-se que a sociedade de garantia solidária deve observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado de R\$ 200.000,00.

Já a sociedade de contragarantia tem por objeto a concessão de contragarantia à sociedade de garantia solidária.

A contratação de tal contragarantia será formalizada por meio de contrato celebrado entre a sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia, que deve pautar-se, no mínimo, pelos princípios da boa fé, da solidariedade de interesses, da transferência equilibrada de riscos, da continuidade dos negócios e da solvência da sociedade de contragarantia.

Por fim, a sociedade de contragarantia deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima.

Dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da sociedade de garantia solidária e da sociedade de contragarantia.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de junho de 2020, com base no art. 61-I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

RESOLVEU:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da sociedade de garantia solidária e da sociedade de contragarantia.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - sócio participante: pessoa natural ou jurídica relacionada no art. 61-E, § 5º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, titular de participação societária na sociedade de garantia solidária;

II - beneficiário: sócio participante que possui operação de crédito garantida por sociedade de garantia solidária;

III - exposição em garantias: somatório atualizado dos valores garantidos por sociedade de garantia solidária relativos a operações de crédito contratadas por seus beneficiários com:

a) instituições financeiras; e

b) entidades autorizadas a operar ou a participar em programas do Governo Federal, a exemplo do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, respeitadas as operações a elas permitidas, em conformidade com a legislação e a regulamentação em vigor; e

IV - fundo de risco: comunhão de recursos destinados a operações de garantia, recebidos pela sociedade de garantia solidária, tendo por base instrumento de convênio firmado com pessoa jurídica, sócio participante ou não, bem como com fundos destinados à prestação de garantias, inclusive o Fundo de Garantia de Operações (FGO), o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe)

e o Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger), desde que contem com autorização na forma da legislação de regência.

### CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA

#### Seção I Do Objeto Social

Art. 3º A sociedade de garantia solidária tem por objeto a realização das seguintes atividades e operações:

I - concessão de garantias a seus sócios participantes na realização de operações de crédito para viabilizar atividades produtivas, tendo como parte credora:

a) instituições financeiras; e

b) entidades autorizadas a operar ou a participar em programas do Governo Federal, a exemplo do PNMPO, nos termos da Lei nº 13.636, de 2018, respeitadas as operações a elas permitidas, em conformidade com a legislação e a regulamentação em vigor;

II - prestação de assessoria técnica para apoio às atividades produtivas de seus sócios participantes, inclusive para fins de contratação de operações de financiamento dessas atividades;

III - execução de programas de treinamento em gestão operacional e financeira dos sócios participantes;

e

IV - aplicação de disponibilidades de caixa nos mercados financeiro e de capitais, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV do *caput*, são vedadas aplicações em:

I - operações nas quais assumam exposição vendida ou comprada em ouro, em moeda estrangeira, em operações sujeitas à variação cambial, à variação no preço de mercadorias (commodities), à variação no preço de ações ou em instrumentos financeiros derivativos, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;

II - operações de empréstimo de ativos;

III - operações compromissadas, exceto:

a) operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou

b) operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados à taxa de juros ou a índice de preços; e

IV - aplicação em cotas de fundos de investimento, exceto em fundos que atendam aos seguintes requisitos:

a) observem as vedações estabelecidas nos incisos I a III;

b) não mantenham exposições oriundas de operações de crédito; e

c) sejam classificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), como Fundo de Curto Prazo, Fundo de Renda Fixa, Fundo Referenciado cujo indicador de desempenho seja a taxa de Depósitos Interfinanceiros (DI) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento classificado como uma das três modalidades mencionadas nesta alínea.

#### Seção II Da Política de Concessão de Garantia

Art. 4º A sociedade de garantia solidária deve estabelecer e divulgar para seus sócios participantes a política de concessão de garantias e de acompanhamento dessa concessão.

§ 1º A política de que trata o *caput* deve abranger, no mínimo:

I - os níveis de risco considerados aceitáveis pela administração da sociedade na concessão de garantias;

II - os princípios e as estratégias para gerenciamento e mitigação de riscos na concessão de garantias;

III - os limites operacionais; e

IV - os mecanismos, os procedimentos e os critérios destinados a manter a exposição ao risco na concessão de garantias nos níveis mencionados no inciso I, abrangendo, no mínimo:

a) os critérios de elegibilidade e de restrição para a concessão de garantias; e

b) os critérios para a fixação da proporção máxima entre:

1. a garantia concedida e o valor da operação de crédito garantida, caso haja a prática de proporções distintas nas operações realizadas pela sociedade; e

2. o saldo das garantias honradas e o saldo das garantias concedidas; e

c) os procedimentos e os controles necessários ao acompanhamento das operações garantidas e dos créditos originados dessas operações.

§ 2º Para fins da política de que trata o *caput*, a sociedade de garantia solidária deve estabelecer medidas a serem adotadas tempestivamente visando a prevenir a deterioração da qualidade de operações, especialmente em relação ao descumprimento do disposto no § 1º, inciso IV, alínea "b", item 2.

§ 3º A política de que trata o *caput* deve ser:

I - aprovada pela diretoria da sociedade de garantia solidária e, quando houver, pelo conselho de administração; e

II - revisada periodicamente, no prazo máximo de cinco anos, para avaliar sua compatibilidade com os objetivos da sociedade de garantia solidária e com as condições de mercado.

### **Seção III Das Operações**

Art. 5º As operações de concessão de garantia devem ser efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, a situação econômico-financeira, o grau de endividamento e a capacidade de geração de resultado dos empreendimentos geridos pelos sócios participantes pleiteantes da operação.

Art. 6º É vedada a concessão de garantia em operações com entidades com as quais os membros de órgãos estatutários e ocupantes de cargos de nível gerencial da sociedade de garantia solidária mantenham vínculo profissional ou consultivo de qualquer espécie.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* aplica-se também na hipótese de haver vínculo familiar entre as pessoas ali referidas e os membros em órgãos estatutários e ocupantes de cargos de nível gerencial de instituição financeira.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se vínculo familiar o cônjuge, ou o parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

### **Seção IV Da Constituição**

Art. 7º A sociedade de garantia solidária deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima.

Art. 8º A expressão "Sociedade de Garantia Solidária" deve constar da denominação social da instituição, sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

### **Seção V Do Capital Social**

Art. 9º A sociedade de garantia solidária deve observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

### **Seção VI Do Controle e da Participação Societária**

Art. 10. Observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor, a sociedade de garantia solidária somente pode participar do capital de:

I - sociedades de contragarantia; e

II - entidades de representação institucional, de cooperação técnica ou de fins educacionais.

Art. 11. Um mesmo sócio participante não poderá ser titular de mais de 10% (dez por cento) do capital social da sociedade de garantia solidária.

### **Seção VII Do Fundo de Risco**

Art. 12. A sociedade de garantia solidária será responsável pela administração dos recursos aportados no fundo de risco referido no art. 2º, inciso IV, respeitada a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O valor correspondente ao aporte de recursos no fundo de risco não se confunde com o capital social da sociedade de garantia solidária.

Art. 13. Os recursos aportados ao fundo de risco destinam-se exclusivamente a honrar as garantias prestadas relativas às operações de crédito contratadas pelos beneficiários, na hipótese de inadimplência, devendo:

I - ser integralizados em espécie;

II - ser aplicados integralmente, inclusive rendimentos, em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento não exclusivos cujo regulamento preveja a composição da carteira exclusivamente por títulos públicos federais;

III - ser exigíveis somente após prazo mínimo de cinco anos, contados da data da pactuação do instrumento do convênio; e

IV - ter seu resgate subordinado ao pagamento dos demais passivos da sociedade, na hipótese de sua liquidação.

Art. 14. É vedado à sociedade de garantia solidária estabelecer cláusula em instrumento de convênio que preveja, antes de decorrido o prazo estabelecido no art. 13, inciso III, amortização ou mecanismo que obrigue ou viabilize transferência de recursos, direta ou indiretamente, da sociedade de garantia solidária para o outro conveniente.

Art. 15. O instrumento de convênio mencionado no art. 2º, inciso IV, deve prever que, para a efetiva execução de cada garantia pela sociedade de garantia solidária, a razão entre o montante desembolsado do fundo de risco e o montante desembolsado do capital social e das reservas deve ser menor ou igual ao valor do RA2 de que trata o art. 16, inciso II.

### **Seção VIII Das Regras Prudenciais**

Art. 16. A sociedade de garantia solidária deve atender, cumulativamente, às razões de alavancagem RA1 e RA2, definidas pelas seguintes fórmulas:

§ 1º A razão de alavancagem RA1 deve ser menor ou igual a dois.

§ 2º A razão de alavancagem RA2 deve ser menor ou igual a oito.

§ 3º Para fins do cálculo das razões de alavancagem de que trata este artigo, deve ser deduzido do capital social o saldo dos itens registrados no ativo da sociedade de garantia solidária como investimentos, imobilizado e intangível.

Art. 17. As sociedades de garantia solidária devem constituir provisão para cobertura dos prováveis desembolsos associados às garantias prestadas, na adequada conta do passivo, tendo como contrapartida o resultado do período, de acordo com o regime de competência.

Parágrafo único. A provisão de que trata o *caput* deve ser reavaliada, no mínimo, semestralmente, levando em conta, inclusive, o valor atualizado dos saldos das respectivas operações garantidas.

Art. 18. Aplicam-se à sociedade de garantia solidária os seguintes limites:

I - o valor total da garantia em operação de crédito não pode ser superior a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor atualizado da operação; e

II - o total das garantias concedidas a um único sócio participante não pode ser superior a 5% (cinco por cento) do somatório do valor do capital social integralizado, das reservas e do fundo de risco.

### **Seção IX Da Prestação de Informações**

Art. 19. A sociedade de garantia solidária deve manter à disposição dos sócios participantes e das pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, inciso IV, com as quais firmarem instrumento de convênio, informações consolidadas e atualizadas mensalmente, relativas:

I - ao saldo das garantias honradas e ao saldo das garantias concedidas, de forma estratificada, no mínimo, por valor e por percentual garantido;

II - ao saldo dos créditos decorrentes das garantias honradas em fase de cobrança extrajudicial e judicial;

e

III - às razões de alavancagem, calculadas na forma prevista no art. 16 desta Resolução.

## **CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE CONTRAGARANTIA**

### **Seção I Do Objeto Social**

Art. 20. A sociedade de contragarantia tem por objeto a concessão de contragarantia à sociedade de garantia solidária.

### **Seção II Da Política de Concessão da Contragarantia**

Art. 21. A contratação de contragarantia será formalizada por meio de contrato celebrado entre a sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia, que deve pautar-se, no mínimo, pelos princípios da boa fé, da solidariedade de interesses, da transferência equilibrada de riscos, da continuidade dos negócios e da solvência da sociedade de contragarantia.

### **Seção III Da Constituição**

Art. 22. A sociedade de contragarantia deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima.

Art. 23. A expressão "Sociedade de Contragarantia" deve constar da denominação social da instituição, sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 24. Podem participar do capital social de sociedade de contragarantia entidades constituídas como sociedade de garantia solidária e pessoas jurídicas nacionais ou internacionais, bem como fundos destinados à prestação de garantias, inclusive o FGO, o FGI, o Fampe e o Funproger, desde que contem com autorização na forma da legislação de regência.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO  
Presidente do Banco Central do Brasil

(DOU, 03.06.2020)

BOAD10319---WIN/INTER

#AD10318#

[VOLTAR](#)

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID - 19 - DISPOSIÇÕES

**RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.893, DE 2 DE JUNHO DE 2020.**

**RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.894, DE 9 DE JUNHO DE 2020. (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.893/2020, estabelece as medidas a serem adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 052, de 28 de maio de 2020, no que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47 e considerando o disposto na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as medidas a serem adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, responsável pelo Covid-19.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros deverão observar as seguintes medidas:

I - aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres nº 18/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que descreve medidas e ações para limpeza e desinfecção dos veículos, em especial aquelas sobre o controle de qualidade dos ambientes climatizados e controle de vetores, bem como dos requisitos a serem seguidos pelas empresas de transporte em resposta a eventos de saúde pública ocorridos a bordo dos veículos e sua notificação a autoridade de saúde brasileira; e

II - adotar cuidados para prevenção da propagação do vírus entre os passageiros no interior dos veículos, observadas normas de órgãos competentes.

Parágrafo único. Em veículos sem sistema de climatização, recomenda-se que as janelas permaneçam abertas durante a viagem.

Art. 3º As operadoras poderão adotar estratégias de modo a minimizar o contato entre os passageiros no veículo.

Parágrafo único. As estratégias utilizadas pelas operadoras deverão ser divulgadas aos usuários.

## CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Art. 4º Fica suspensa a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros, regular, semiurbano e de fretamento, das empresas brasileiras e estrangeiras que possuem licenças originárias, complementares e ocasionais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, durante a suspensão de que trata o *caput*, a Agência Nacional de Transportes Terrestres poderá autorizar o transporte de passageiros, com a finalidade de garantir o retorno de brasileiros ou estrangeiros aos seus respectivos países de origem, o transporte de profissionais que atuem em serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282, de 2020 e o deslocamento de pessoas com enfermidades para tratamento de saúde.

## CAPÍTULO III DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS

Art. 5º As operadoras do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros deverão instruir, a cada viagem, acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotados pelos passageiros quanto à prevenção do Covid19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

### **Flexibilização da operação**

Art. 6º A frequência de viagens definida para cada linha poderá ser reduzida, inclusive abaixo da frequência mínima de que trata o art. 33 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica suspenso o *caput* do art. 34 da Resolução nº 4.770, de 2015.

Art. 7º Em caráter excepcional, as operadoras podem realizar alterações no esquema operacional sem prévia comunicação à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. Ficam suspensas as penalidades previstas nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

### **Bilhetes**

Art. 8º Fica suspensa a antecedência mínima para venda de bilhetes de passagem de que trata o art. 8º da Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 9º O usuário dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual poderá requerer reembolso integral do valor do bilhete de passagem, a ser pago em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do pedido de reembolso, sem cobrança de comissão de venda e multa compensatória.

Parágrafo único. O prazo máximo para o pedido de reembolso é de 90 (noventa) dias de antecedência contados da data prevista para a viagem ou 90 (noventa) dias após a data de compra do bilhete, no caso de viagem sem data determinada.

### **Monitriip**

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip.

### **Início da operação**

Art. 11. Fica suspenso o início de operação de que trata o art. 44 da Resolução nº 4.770, de 2015, salvo requerimento fundamentado da autorizatária.

Parágrafo único. A análise dos requerimentos de que trata o *caput* priorizará os pedidos de início de operação para mercados não atendidos por nenhuma operadora.

Art. 12. Fica facultado às empresas solicitar a suspensão do início da operação decorrentes de implantação de seção ou linha, requerida com fundamento na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017.

#### **CAPÍTULO IV DO SERVIÇO SEMIURBANO**

Art. 13. Em caráter excepcional, as operadoras podem realizar alterações no esquema operacional sem prévia comunicação à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. Ficam suspensas as penalidades previstas:

I - nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 2º da Resolução nº 3075, de 2009; e

II - nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 1º da Resolução nº 233, de 2003.

Art. 14. As empresas operadoras dos serviços de transporte interestadual semiurbano deverão enviar planilha contendo os dados diários de demanda dos serviços operados, consolidados por semana, até 2 (dois) dias após a finalização da semana de referência, conforme modelo e orientações disponibilizados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

#### **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

Art. 15. Ficam suspensas as autorizações vigentes para a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros, com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa de que tratam a Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003.

Art. 16. As empresas operadoras dos serviços de transporte ferroviário de passageiros deverão enviar planilha contendo os dados diários de demanda dos serviços operados, consolidados por semana, até 2 (dois) dias após a finalização da semana de referência, conforme modelo e orientações disponibilizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. A operadora de serviço rodoviário ou ferroviário interestadual de passageiros que tenha o seu serviço paralisado, por motivo que não tenha dado causa, deverá informar à Agência Nacional de Transportes Terrestres no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. Tornar sem efeito os autos de infração emitidos entre o dia 18 de maio de 2020 e a data da vigência desta Resolução, cujas penalidades sejam referentes aos dispositivos:

I - alínea "e" do inciso I e alíneas "d", "h" e "i", do inciso III do art. 1º da Resolução nº 233, de 2003; e

II - alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 2º da Resolução ANTT nº 3.075, de 2009.

Art. 19. A inobservância de disposições constantes desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Resolução nº 233, de 2003, e na Resolução nº 3.075, de 2009.

Art. 20. Fica revogado o art. 5º da Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de agosto de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor-Geral  
Em exercício

(DOU, 03.06.2020)

---

#### **RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.894, DE 9 DE JUNHO DE 2020.**

##### **(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL**

Altera a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 057, de 8 de junho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

...

III - instruir, a cada viagem, os passageiros acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotadas para prevenção contra a Covid-19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 5º, 9º e 15 da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor-Geral

Em exercício

(DOU, 10.06.2020)

BOAD10318---WIN/INTER

#AD10320#

[VOLTAR](#)

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.372, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte por meio do Decreto nº 17.372/2020, altera o Anexo II do Decreto nº 17.361/2020 \*(V. Bol. 1.869 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

Altera o Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19, instituído pelo art. 2º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e as propostas do Grupo de Trabalho de Reabertura Gradual instituído pelo Decreto nº 17.348, de 27 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

### ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.372, de 5 de junho de 2020)

### "ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

II.1 - Fase 1

<b>Fase 1 - abertura a partir de 25 de maio de 2020</b>		
Poderão reabrir apenas os estabelecimentos comerciais com acesso direto de pedestres ao logradouro público. (informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH)		
Atividade	Faixa de horário de funcionamento	
	Segunda a sexta-feira	Sábado, domingo e feriado
Artigos de bomboniere e semelhantes	7h às 21h	7h às 21h
Artigos de iluminação	11h às 19h	9h às 19h
Artigos de cama, mesa e banho	11h às 19h	9h às 19h
Utensílios, móveis e equipamentos domésticos, exceto eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	11h às 19h	9h às 19h
Tecidos e armarinho	11h às 19h	9h às 19h
Artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	11h às 19h	9h às 19h
Produtos de limpeza e conservação	11h às 19h	9h às 19h
Artigos de papelaria, livraria e fotográficos	11h às 19h	9h às 19h
Brinquedos e artigos recreativos	11h às 19h	9h às 19h
Bicicletas e triciclos, peças e acessórios	11h às 19h	9h às 19h
Cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	11h às 19h	9h às 19h
Veículos automotores, independentemente do tipo de acesso	8h às 17h	8h às 17h
Peças e acessórios para veículos automotores	8h às 17h	8h às 17h
Pneumáticos e câmaras-de-ar	8h às 17h	8h às 17h
Comércio atacadista da cadeia de comércio varejista da fase 1	5h às 17h	5h às 17h
Cabeleireiros, manicure e pedicure	7h às 21h	7h às 21h
Centros de comércio popular instituídos a qualquer tempo por Operações Urbanas visando a inclusão produtiva de camelôs, desde que localizados no Hipercentro ou em Venda Nova	11h às 19h	9h às 19h

## II.2 - Fase 2

<b>Fase 2 - abertura a partir de 8 de junho de 2020</b>		
Poderão reabrir apenas os estabelecimentos comerciais com acesso direto de pedestres ao logradouro público (informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH)		
Atividade	Faixa de horário de funcionamento	
	Segunda a sexta-feira	Sábado, domingo e feriado
Artigos e equipamentos esportivos	11h às 19h	9h às 19h
Artigos de uso pessoal, exceto vestuário e acessórios	11h às 19h	9h às 19h
Artigos e alimentos para animais, exceto comércio varejista de animais vivos	11h às 19h	9h às 19h
Artigos usados de atividades autorizadas a funcionar	11h às 19h	9h às 19h
Bebidas, exceto para consumo no local	11h às 19h	9h às 19h
Tabacaria, exceto para consumo no local	11h às 19h	9h às 19h
Embalagens em geral	11h às 19h	9h às 19h
Instrumentos musicais e acessórios	11h às 19h	9h às 19h
Lubrificantes	11h às 19h	9h às 19h
Objetos de arte e decoração	11h às 19h	9h às 19h
Plantas e flores naturais	11h às 19h	9h às 19h
Armas e munições	11h às 19h	9h às 19h
Comércio atacadista da cadeia de comércio varejista da fase 2	5h às 17h	5h às 17h

(DOM, 06.06.2020)